ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-831/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18352/2013
PROTOCOLO	**:**	1458578
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	**:**	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 098/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESELVA – MULTA E RECOMENDAÇÃO.

1. Contratação Pública – Procedimento Licitatório – Convite –
2. Formalização do contrato – irregularidade na publicação do extrato decorrente do não atendimento ao prazo legal;
3. Execução financeira regular;
4. Aplicação de multa e Recomendação.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 064/2013, gerador do Contrato n. 098/2013, promovido pelo Município de Miranda, representado pela Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal à época, e tendo como contratada a empresa Imporcate Comércio de Peças para Tratores Ltda e objeto, a aquisição de peças mecânicas com fornecimento parcelado com previsão de consumo para o exercício de 2013, visando à utilização na manutenção de máquinas pertencentes à frota oficial do Município.

Diante do encaminhamento de documentos manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 48/2014, atestando a ausência de cópia do ato de designação da Comissão de Licitações e respectiva publicação, bem como ausência de informação quanto ao veículo de

comunicação impressa que fara as publicações, e por derradeiro, a intempestividade da publicação do extrato do contrato e a remessa a esta Corte de Contas igualmente foi intempestiva, finalizando com a informação de que os documentos relativos à execução financeira do contrato igualmente não foram encaminhados, sugerindo a intimação da Ordenadora de Despesas.

Devidamente intimada, a Ordenadora requereu dilação de prazo para atendimento, o que foi deferido – f. 184 e 186, e na sequência encaminhou justificativas e documentos que novamente foram objeto de análise pela 5ª Inspetoria que atestou, exceto quanto a intempestividade da publicação do extrato do contrato e igualmente a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, o mais restou sanado, e analisou ainda os documentos relativos à execução financeira do contrato, atestando sua regularidade. (Análise n. 7454/2014).

A seguir manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 7309/2014, corroborando entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria quanto á regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira correspondente, ressalvando quanto às intempestividades pontuadas, quanto à publicação e a remessa, e opinando quanto a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Depreende-se dos documentos carreados aos autos, incluindo-se aqueles decorrentes da intimação endereçada à Ordenadora de Despesas, que o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 115/2013, gerador do Contrato n. 098/2013 e sua correspondente execução financeira, à exceção da publicação e remessa intempestiva a esta Corte de Contas, atenderam as exigências legais e regimentais.

Nesse sentido foi à manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, e do Ministério Público de Contas – f. 399/407, e é possível observar que a execução financeira se perfez da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 77.872,13
Valor do empenho	R$ 77.872,13
Valor de anulação de empenho	R$ 482,08
Saldo do contrato	R$ 77.390,05
Despesa liquidada	R$ 77.390,05
Pagamento efetuado	R$ 77.390,05

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade **Carta Convite n. 115/2013,** da formalização do **Contrato n. 098/2013,** bem como da **execução financeira correspondente,** porque mesmo cumpridas às exigências da Lei Federal n. 8.666/93, houve o descumprimento da exigência contida na IN TC/MS n. 035/2011, quanto à publicação do extrato do contrato e sua remessa a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** a Senhora Marlene de Matos Bossay, CPF n. 637.258.941-91, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, sendo **50 (cinquenta)** UFERMS em decorrência da publicação intempestiva e **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 170, inc. I, e § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que a Senhora Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; Pela **RECOMENDAÇÃO** à Responsável pelo mencionado Município ou quem a substituir, que adote medidas visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inc. II, do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 005ª Sessão Ordinária de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade carta convite nº 115/2013, da formalização do contrato nº 098/2013, bem como da execução financeira correspondente, porque mesmo cumpridas às exigências da Lei Federal nº 8.666/93, houve o descumprimento da exigência contida na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, quanto à publicação do extrato do contrato e sua remessa a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, à Senhora Marlene de Matos Bossay, CPF nº 637.258.941-91, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da publicação intempestiva e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, inciso I e § 1º, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, efetue o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela recomendação à Responsável pelo mencionado Município ou quem a substituir, que adote medidas visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais;
DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Célio Lima de Oliveira (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa